# CÂMARAMUNICIPAL





ESTADO DE SÃO PAULO

## PROCESSO N.º043/97

**PROJETO N.º** 001/97

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICIPIO

INTERESSADO

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

•							
ASSUNTO	Dá nova	redação	a Artigo	71,	§§, da	L.O.M.I.	
•							
							-
				,			
	***************************************	Emor	,da O	11	47		
				•			
	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·				- 10.		
		<del></del>					

DIGITALIADO

-Estado de São Paulo -

#### EMENDA N.º 01, DE 05 DE DEZEMBRO DE 1,997

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI, no uso das atribuições que lhe são conferidas:

Faz saber que a Câmara Municipal de Itapevi aprovou e, nos termos do Art. 30, § 2.º da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Emenda:

> "Dá nova redação ao § 3.°, do Art. 71, da Lei Orgânica do Município de Itapevi"

Art. 1.º - Passa a ter a seguinte redação o § 3.º do Artigo 71 da Lei Orgânica do Município de Itapevi:

"§ 3.° - Os cargos em comissão, obedecido o disposto no § 2.º do Artigo 37 da Constituição Federal, serão preenchidos, preferencialmente, por portadores de cursos técnicos ou superiores, compatíveis com os cargos ou funcões."

Câmara de Vereadores

do Municipio de Itapevi, 05 de

dezembro de 1.997.

1,

ROBERTO TOSHIO SATO

Presidente

ALBÉRTO DE GOES Vice-Presidente

ANTÔNIÓ RODRÍGUES DA SILVA

2.ºVice-Presidente

PAULO ROGIÉRIO DE ALMEIDA

1.º Sécretário

JOÃO MOURÃ ROĐŔIGUES

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Itapevi, aos 05 dias do mês de dezembro de 1.997

LIDIA CRISTINA CARAMEZ

Diretora-de-Secretaria

- Estado de São Paulo -

#### EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI N.º 01/97

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI, usando de suas atribuições legais, especialmente o Artigo 29, Inciso I e 30 Inciso I, APROVA A SEGUINTE EMENDA DANDO NOVA REDAÇÃO AO § 3.º E ACRESCENTA O § 4.º, NO ARTIGO 71 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI:

"Art. 71 - O regime jurídico único para todos os servidores da administração direta ou indireta será estabelecida através de Lei em Estatuto próprio que disporá sobre os direitos, deveres e regime disciplinar, assegurados os direitos adquiridos.

§ 3.° - Os cargos em comissão, obedecidos o disposto no § 2.°, do Artigo 37 da Constituição Federal, só serão preenchidos, por portadores dos Cursos Técnicos ou superiores, compatíveis com os cargos ou funções.

Ficando aprovada a emenda 01/97, o \$ 3.º passará a ter a

seguinte redação:

"§ 3.º -\A INVESTIDURA EM CARGO OU EMPREGO PÚBLICO DE PROVAS OU DE PROVAS AS PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS OU DE PROVAS E TÍTULOS, RESSALVADAS AS NOMEAÇÕES PARA CÂRGOS EM COMISSÃO." "POGRESS"

Fica acrescido o § 4.º no referido Artigo, com a seguinte

redação:

"§ 4.° - NOS CARGOS EM COMISSÃO, OU AS FUNÇÕES DE CONFIANÇA, É DADA A LIVRE INDICAÇÃO, INDEPENDENTE DO GRAU DE ESCOLARIDADE.

Sala das Sessões Bemvindo Moreira Nery, 25 de setembros de 1997.

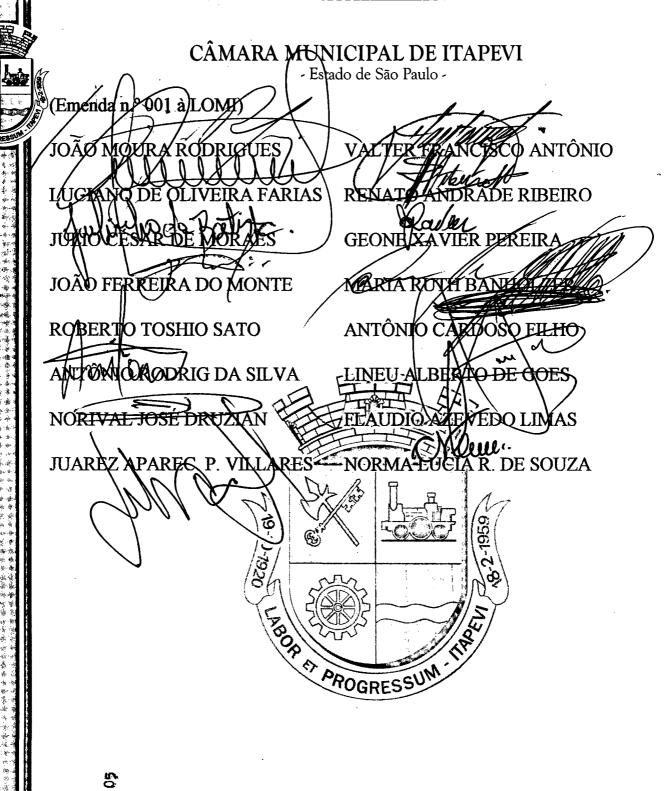
PAULO ROGIÉRIO DE ALMEIDA Vereador

PAULO ROGIÉRIO DE ALMEIDA

PAULO ROGIÉRIO ROGIÉRIO DE ALMEIDA

PAULO ROGIÉRIO ROGIÉRIO DE ALMEIDA

PAULO ROGIÉRIO ROG



ESTADO DE BÃO PAULO



- Estado de São Paulo -

#### **JUSTIFICATIVA**

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

O Artigo 5.º da Constituição Federal preserva o direito e dever individual e coletivo onde todos são iguais perante a Lei:

"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País à inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIII - É livre o exercicio de qualquer trabalho, oficio ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;"

O § ora em questão na sua redação originária fere o princípio democrático e de direito fundamentado no Artigo I.º, Inciso II, III e IV, pois os direitos sociais e individuais que representam a garantia fundamental do processo democrático.

A sociedade é composta pela maioria de desfavorecidos culturalmente, onde estaríamos favorecendo uma parcela desta classe social em detrimento à maioria em que não podem ser renegados, ao fulcro de um parágrafo que perante a Lei Magna torna-se inconstitucional, no princípio de direito e moral, resguardado no próprio artigo citado acima das garantias fundamentais de direito.

Ao justificar que só poderão preencher os cargos em Comissão aqueles que são portadores de Cursos Técnicos ou Superior faz uma discriminação realista aos que por um infortúnio não tiveram a mesma supremacia de dar continuidade no seu desenvolvimento cultural, sendo por motivo pessoal ou até mesmo de nível financeiro.

Os cargos ora questionados são de Provimentos em Comissão, sendo que a mesma palavra pode ser dissecada da forma de se ter uma autoconfiança aquele que irá se investir do mesmo, não podendo aí ser discriminado no grau de sua cultura, mas resguardado o devido direito de igualdade e competitividade que ora o agente irá desempenhar junto ao setor competente de sua nomeação.

TX TX

- Estado de São Paulo -

#### EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI N.º 01/97

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI, usando de suas atribuições legais, especialmente o Artigo 29, Inciso I e 30 Inciso I, APROVA A SEGUINTE EMENDA DANDO NOVA REDAÇÃO AO § 3.º E ACRESCENTA O § 4.º, NO ARTIGO 71 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI:

"Art. 71 - O regime jurídico único para todos os servidores da administração direta ou indireta será estabelecida através de Lei em Estatuto próprio que disporá sobre os direitos, deveres e regime disciplinar, assegurados os direitos adquiridos.

§ 3.° - Os cargos em comissão, obedecidos o disposto no § 2.°, do Artigo 37 da Constituição Federal, só serão preenchidos, por portadores dos Cursos Técnicos ou superiores, compatíveis com os cargos ou funções.

Ficando aprovada a emenda 01/97, o § 3.º passará a ter a

seguinte redação:

"§ 3.º -\A LINVESTIDURA JEM CARGO OU EMPREGO PÚBLICO DEPENDE DE APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS OU DE PRÓVAS E TÍTULOS, RESSALVADAS AS NOMEAÇÕES PARA CARGOS EM COMISSÃO." ROGRESS DE COMISSÃO."

Fica acrescido o § 4.º no referido Artigo, com a seguinte

redação:

"§ 4.° - NOS CARGOS EM COMISSÃO, OU AS FUNÇÕES DE CONFIANÇA, É DADA A LIVRE INDICAÇÃO, INDEPENDENTE DO GRAU DE ESCOLARIDADE.

Sala das Sessões Bemvindo Moreira Nery, 25 de retembros de 1997.

PAULO ROGIÉRIO DE ALMEIDA Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI Estado de São Paulo -Emerida DINÔTINA 🗘 DE RIBEIRO TO TOSHIO SATO ODRIG DA SILVA JOSÉ RRUZIAN JUAREZ APAREO, PVILLARES NOR R. DE SOUZA ABORESS' CAMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI A COMISSÃO DE ESTADO DE SÃO PAULO 23 CAMARA MUNIC! ITAPEVI SET 97



- Estado de São Paulo -

#### **JUSTIFICATIVA**

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

O Artigo 5.º da Constituição Federal preserva o direito e dever individual e coletivo onde todos são iguais perante a Lei:

"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País à inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIII - É livre o exercicio de qualquer trabalho, oficio ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;"

O § ora em questão na sua redação originária fere o princípio democrático e de direito fundamentado no Artigo 1.º, Inciso II, III e IV, pois os direitos sociais e cindividuais que representam a garantia fundamental do processo democrático.

A sociedade é composta pela maioria de desfavorecidos culturalmente, onde estaríamos favorecendo uma parcela desta classe social em detrimento à maioria em que não podem ser renegados, ao fulcro de um parágrafo que perante a Lei Magna torna se inconstitucional, no princípio de direito e moral, resguardado no próprio citado acima das garantias fundamentais de direito.

Ao justificar que só poderão preencher os cargos em Comissão aqueles que são portadores de Cursos Técnicos ou Superior faz uma discriminação realista aos que por um infortúnio não tiveram a mesma supremacia de dar continuidade no seu desenvolvimento cultural, sendo por motivo pessoal ou até mesmo de nível financeiro.

Os cargos ora questionados são de Provimentos em Comissão, sendo que a mesma palavra pode ser dissecada da forma de se ter uma autoconfiança aquele que irá se investir do mesmo, não podendo aí ser discriminado no grau de sua cultura, mas resguardado o devido direito de igualdade e competitividade que ora o agente irá desempenhar junto ao setor competente de sua nomeação.



- Estado de São Paulo -

Parecer nº 34, de 1997 – Das comissões nºs I e II sobre o Projeto nº 01/97 de Emenda à Lei Orgânica do Município.

De autoria do nobre vereador PAULO ROGIERIO DE ALMEIDA e outros, dá nova redação ao artigo 71 e parágrafos da Lei Orgânica do Município.

A propositura esteve em pauta nos termos regimentais, não tendo recebido emendas ou substitutivo.

A presente iniciativa trata de matéria cuja competência enquadra-se dentro da esfera privativa do Poder Legislativo, satisfazendo as condições de legalidade e constitucionalidade à sua aprovação

Com efeito, é de competência concorrente entre os poderes constituídos no município a iniciativa para alterar normas da Lei Orgânica do Município, respeitadas normas constitucionais e infra-constitucionais.

A alteração proposta visa alterar dispositivo da Lei Orgânica que disciplina a contratação dos servidores ocupantes dos cargos em comissão ou de confiança.

Assim a iniciativa tem por objetivo adequar a regra municipal à norma constitucional, de modo a retirar a obrigatoriedade do nível de escolaridade para a contratação naqueles casos.

A medida apresentada se coaduna com a regra da Constituição Federal, ex. vi o inciso V do artigo 37, que assim estabelece:

"V- os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em lei."

Como se vê, a norma constitucional estabelece o nível de escolaridade como caráter preferencial na contratação dos cargos em comissão e não como medida obrigatória, diferentemente do que fixa a Lei Orgânica do Município, o que de per si já justifica a aprovação do projeto.

- Estado de São Paulo -

Entretanto, para melhor adequar o projeto em epígrafe a técnica legislativa, bem como de modo a compatibilizá-lo com a regra constitucional vigente propomos o seguinte substitutivo, cuja redação final colocamos à aprovação do Plenário, a saber:

#### SUBSTITUTIVO A EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 01/97

Aprova a seguinte emenda dando nova redação ao parágrafo 3º do artigo 71 da Lei Orgânica do Município de Itapevi:

§ 3° - Os cargos em comissão, obedecido o disposto no § 2° do artigo 37 da Constituição Federal, serão preenchidos, preferencialmente, por portadores de cursos técnicos ou superiores, compatíveis com os cargos ou funções."

Quanto ao mérito da presente propositura, nosso parecer é também pela sua aprovação, já que trata-se de medida propiciar maior discricionariedade aos agentes políticos na contratação dos servidores em cargo de confiança e em comissão, bem assim adequar a regra do município a própria Constituição Federal.

Pelo que o parecer desta relatoria é pela a aprovação do presente projeto, na forma do substitutivo proposto e integrante deste parecer, devendo, feitas as anotações de estilo, ser remetido ao Plenário nos termos regimentais.

Sala das comissões, em 18 de Novembro de 1997

Comissão I

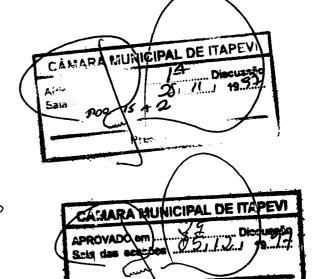
Flaudio Azevedo Limas - presidente

Aria Ruth Bankolze

Apporte Rodfigues da Silva

Valter Francisco Antonio

Luciano Oliveira Parias



esidenti

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI - Estado de São Paulo -

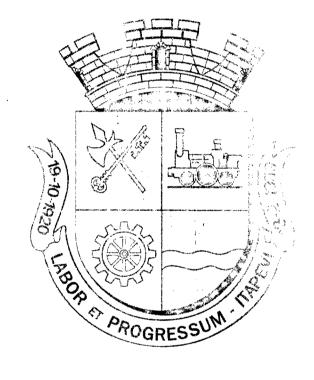
omissão

ardoso Filho - presidente

Lineu Alberto de Goes

Paulo Rogic

Geone Pavier Pereira





- Estado de São Paulo -

# REDAÇÃO DO SUBSTITUTIVO APROVADO EM SESSÃO ORDINÁRIA DE 25 DO CORRENTE.

Art. 1.° - Passa a ter a seguinte redação o § 3.° do Artigo 71 da Lei Orgânica do Município de Itapevi:

"§ 3.° - Os cargos em comissão, obedecido o disposto no § 2.° do artigo 37 da Constituição Federal, serão preenchidos, preferencialmente, por portadores de cursos técnicos ou superiores, compatíveis com os cargos ou funções."

Sala das Sessões, 26 de novembro de 1.998.

COMISSÃO I

FLAUDIO AZEVEDO LIMAS

MARIA RUTH BANHOLZER

ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA

VALTER FRANÇISCO ANTÔNIO

LUCIANO DE OLIVEIRA FARIAS



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI - Estado de São Paulo -

## VOTAÇÃO NOMINAL

- PROJETO DE LEI MAN N° ( - PROJETO DE RESOLUÇÃO N° ( - DECRETO LEGISLATIVO N° ( - REQUERIMENTO N° ( - MOÇÃO N° ( - N	2011 97 
DISCUSSÃO: (1ª) - ( ) Única	
VOTO DOS VEREADO	DRES NÃO JUSTIF.
NORIVAL JOSÉ DRUZIAN	
SOMA	<u>B</u>



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI - Estado de São Paulo -

## VOTAÇÃO NOMINAL

- PROJETO DE LEI	
VOTO DOS VEREADORES	
SIM NÃO	JUSTIF.
	_
ANTONIO CARDOSO FILHO	$7^{\sqcup}$
ANTONIO RODRIGUES DA SILVA	
FLAUDIO AZEVEDO LIMAS	
GEONE XAVIER PEREIRA	<b>3</b> / 🗆
JOÃO FERREIRA DO MONTE	
JOÃO MOURA RODRIGUES!\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\	
JUAREZ APARECIDO PINTO VILARES	
JULIO CEZAR DE MORAES	<del>-</del>
LINEU ALBERTO DE GÓES ACOUNTE SUM	
LUCIANO DE OLIVEIRA FARIAS	П
NORIVAL JOSÉ DRUZIAN	П
NORMA LÚCIA RIBEIRO DE SOUZA	П
PAULO ROGIÉRIO DE ALMEIDA	
RENATO ANDRADE RIBEIRO	
ROBERTO TOSHIO SATO	
VALTER FRANCISCO ANTONIO	
	- <del></del>
soma <u>15</u> <u>2</u>	